



Processo: 0000340-89.2014.5.10.0020-RO

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO  
ALENCAR MACHADO

REVISOR: JUIZ MÁRCIO ROBERTO ANDRA-  
DE BRITO

RECORRENTE : RUBENS RICARTO DE OLIVEI-  
RA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
SANTOS - OAB: 9004/DF

RECORRIDO: FINISSIMO COMUNICACAO E  
EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: DANTE TEIXEIRA MACIEL JÚ-  
NIOR - OAB: 32268/DF

*EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.  
INEXISTÊNCIA. Comprovada a nature-  
za autônoma da relação, impõe-se a  
negativa do reconhecimento do vín-  
culo empregatício.*

#### RELATÓRIO

O Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, atu-  
ando na 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,  
por intermédio da sentença a fls. 34/37, jul-  
gou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente a fls. 42/46 buscando o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, o pagamento das parcelas pleiteadas.

Contrarrazões apresentadas a fls. 50/52.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso.

### MÉRITO

#### VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA

O magistrado de origem, com fulcro no depoimento do autor, compreendeu ausente o elemento subordinação, indeferindo, por conseguinte, a pretensão, com base na seguinte fundamentação (fls. 358/359):

"A reclamada, em sua defesa, nega a existência de vínculo empregatício, aduzindo que o reclamante atuava eventualmente como trabalhador autônomo na distribuição de panfletos, sem subordinação ou pessoalidade. Relativamente ao transporte de pessoas, sustenta que o reclamante atuava esporadicamente, aduzindo que contratava taxis e terceiros.

Definida a controvérsia, passo à sua análise.

A controvérsia se resume em definir se a relação jurídica havida entre as partes con-

tém os requisitos da habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação para a caracterização do contrato de emprego, ou se cuida tão-somente de uma prestação autônoma de serviço.

No trabalho autônomo os contratantes visam a concretização de um resultado, sem transferência da direção dos serviços do prestador para o tomador. O objeto do contrato se limita a exigir a materialização do resultado, sem qualquer relevância o processo de como isso se realiza.

No contrato de emprego, por outro lado, o objeto não se resume a um pacto para se atingir um resultado específico e delimitado. Nessa relação jurídica, vislumbra-se uma obrigação de fazer subordinada à direção do tomador dos serviços, que vai moldando e transformando constantemente as condições para a utilização e aplicação concreta da força de trabalho do empregado.

Em suma, o elemento fático-jurídico essencial para a diferenciação entre o trabalhador autônomo e o empregado se traduz na subordinação. Se existente a subordinação estamos diante uma relação de emprego, caso contrário, trata-se de um trabalho autônomo.

A subordinação, etimologicamente, significa um estado de dependência ou obediência que evidencie um submetimento ou sujeição ao poder de outros. Uma relação estabelecida entre pessoas e segundo a qual uma recebe ordens ou incumbências numa posição de dependência.

A subordinação jurídica no contrato de trabalho traduz-se num comprometimento do empregado em sujeitar-se ao poder de di-

reção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços.

O empregador, em face dessa subordinação jurídica, detém a prerrogativa de determinar as condições para a utilização e aplicação concreta da força de trabalho do empregado, verificar o exato cumprimento da prestação dos serviços, e aplicar penas disciplinares, em caso de inadimplemento de obrigações contratuais.

Embora o quadro fático delineado revele a presença da habitualidade, pessoalidade e onerosidade, ausente, no entanto, a subordinação jurídica, o que inviabiliza a configuração da relação de emprego.

Os depoimentos demonstram que o reclamante não estava sujeito ao poder diretivo da reclamada, simplesmente exercia a atividade de distribuição de panfletos no período noturno, sem efetivo controle da jornada de trabalho.

O reclamante elucida em seu depoimento que o enviava e-mails e mensagens por celular para indicar o local em que estava trabalhando. Ora, não vislumbro nessas mensagens qualquer possibilidade de propiciar efetiva fiscalização do horário de início e término da jornada de trabalho.

Mais uma evidência da autonomia se revela na inexistência de punição por ausência ao serviço. O reclamante declara que a falta ao serviço resultaria unicamente no desconto da remuneração, com o risco de não ser aceito para prestar serviços em novos eventos.

Ante a falta de subordinação jurídica,

concluo que não houve relação de emprego entre as partes, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados nos itens "1" a "17" da petição inicial.

Em suas razões recursais, o reclamante insiste na existência da relação empregatícia entre as partes e na condenação da reclamada ao pagamento das parcelas pleiteadas na inicial.

Pois bem.

É incontroverso nos autos ter havido a prestação de serviços, tendo sido alegada, em contestação, outra modalidade de trabalho. Assim, caso não comprovada a tese de defesa, as consequências da ausência da prova, isto é, o ônus probatório, deveriam recair sobre a reclamada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

No caso, restou evidenciado que a prestação de serviços do obreiro se dava de fato na condição de trabalhador autônomo.

Aliás, na difícil tarefa de fazer a distinção entre o trabalhador autônomo e aquele que labora na condição de empregado, a análise do elemento "subordinação" assume relevância exponencial.

Isso porque também na prestação de serviços autônomos a personalidade pode ser exigida, assim como a habitualidade pode se mostrar presente, sendo a subordinação a pedra de toque apta a distinguir, numa linha bastante tênue, uma relação de trabalho da outra.

No caso em análise, o depoimento do

reclamante contém informações suficientes para afastar a existência de subordinação, o que efetivamente impede a caracterização do vínculo empregatício.

No aspecto, vale transcrever novamente o entendimento do magistrado de primeiro grau:

*"Os depoimentos demonstram que o reclamante não estava sujeito ao poder diretivo da reclamada, simplesmente exercia a atividade de distribuição de panfletos no período noturno, sem efetivo controle da jornada de trabalho.*

*O reclamante elucida em seu depoimento que o enviava e-mails e mensagens por celular para indicar o local em que estava trabalhando. Ora, não vislumbro nessas mensagens qualquer possibilidade de propiciar efetiva fiscalização do horário de início e término da jornada de trabalho.*

*Mais uma evidência da autonomia se revela na inexistência de punição por ausência ao serviço. O reclamante declara que a falta ao serviço resultaria unicamente no desconto da remuneração, com o risco de não ser aceito para prestar serviços em novos eventos".*

Nesse contexto, o exame das circunstâncias evidenciadas nos autos conduz à conclusão de que o autor efetivamente laborava na condição de trabalhador autônomo, não sendo possível reconhecer a relação de emprego nos moldes previstos no art. 3º da CLT.

Em tal contexto, ratifico a sentença, negando provimento ao recurso.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 18 de março de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

**RICARDO ALENCAR MACHADO**  
**Desembargador Relator**

---